JURISPRUDENCIA

TC nº 72-002.959.06-85

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. CONVENIO. SMADS. Serviços núcleo sócio-educativo para crianças e adolescentes com idade de 6 a 15 anos. Período 1º/11/2005 a 30/06/2006. Desenvolvimento fiel aos objetivos apresentados, repasses e liquidações adequadas. REGULAR. Votação unânime.

TC citado 72.000.459.04-10

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Convênio 511/SAS/2003, no período de 1º/11/2005 a 30/06/2006, determinando, na seqüência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque e, 05 de março de 2008. Presidente: Edson Simões – Presidente; Relator: Roberto Braguim.

RELATÓRIO

Como consignado no preâmbulo, o presente foi autuado com o fito de analisar a execução do Convênio nº 511/SAS/2003, já acolhido por esta Casa nos autos do TC nº 459.04-10, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social, atual Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e a Associação Comunitária das Mulheres do Movimento Sem Terra de Ermelino Matarazzo, no intuito de assegurar direitos sócio-assistenciais para a população que deles necessitar, tendo em vista o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das atenções oferecidas nos serviços que compõem a política de assistência social no Município de São Paulo, no âmbito da rede de segurança social, mantendo um sistema de vigilância, monitoramento e avaliação, que assegure padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação, bem como

informação aos usuários de seus direitos, permitindo a troca de experiências para uma gestão descentralizada e participativa com o compromisso de buscar alternativas para reversão do processo de reprodução da desigualdade social na Cidade de São Paulo.

No devido relatório de acompanhamento, a Coordenadoria IV deixou consignado que, no período de novembro de 2005 a junho de 2006, o Convênio, em sua fase de execução, atendeu aos objetivos para os quais foi firmado. Apontou, ainda, que além da regularidade dos repasses efetuados nos meses de novembro a dezembro de 2005, o valor empenhado, da ordem de R$ 46.775,98 (quarenta e seis mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) foi pago devidamente. Acrescentou, também, que em relação ao exercício de 2006, dos R$ 209.315,46 (duzentos e nove mil trezentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) empenhados até o mês de junho, – termo final da análise da execução –, foram liquidados e pagos R$ 123.724,40 (cento e vinte e três mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento da execução. É o relatório.

VOTO

Conforme resultou do relatado, a área técnica desta Corte, em trabalho detalhado, concluiu que no período de 01/11/2005 a 30/06/2006, o Convênio em pauta desenvolveu-se fiel aos objetivos que o embasaram. Demais disso, restou evidenciado que os repasses, os empenhamentos e as liquidações comportaram-se adequadamente.

Não por outros motivos, aliás, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal orientaram-se pela proposta de acolhimento da execução.

Dessa forma, louvando-me nas conclusões expressas ao longo da instrução, julgo regular a execução do Convênio nº 511/SAS/2003 no período analisado, determinando, na seqüência, o arquivamento dos autos.